



Bruxelas, 23 de novembro de 2018
(OR. en)

14540/18

LIMITE

JAI 1171
COPEN 404
DROIPEN 182
GENVAL 40
CATS 87
EUROJUST 152
EJN 46
EJUSTICE 157

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	14194/18
Assunto:	Reconhecimento mútuo em matéria penal – conclusões – Adoção

Na reunião do CATS de 21 de novembro, as delegações acolheram de um modo globalmente favorável o projeto de conclusões relativas ao reconhecimento mútuo na versão apresentada pela Presidência (14194/18).

À luz dos comentários feitos por alguns Estados-Membros e pela Comissão, a Presidência reformulou as conclusões cujo texto vem reproduzido em anexo. As alterações vêm assinaladas a **negrito** e com (...).

Convida-se o Conselho a adotar estas conclusões e a determinar a sua publicação no *Jornal Oficial da UE*.

(Projeto)

Conclusões do Conselho

"Promover o reconhecimento mútuo reforçando a confiança mútua"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Recordando que, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais.

Salientando que, em aplicação deste princípio, uma autoridade judiciária competente de um Estado-Membro transmite uma sentença ou decisão judicial a uma autoridade judiciária competente de outro Estado-Membro, que executa essa sentença ou decisão como se fosse sua (sob reserva das regras aplicáveis) (...)¹;

Sublinhando que o princípio do reconhecimento mútuo assenta na confiança mútua que é fruto dos valores comuns dos Estados-Membros no tocante ao respeito da dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito, de modo que cada autoridade confia que as outras autoridades apliquem normas equivalentes de proteção de direitos nos respetivos sistemas de justiça penal;

Salientando que o direito a um processo equitativo, nomeadamente, o requisito da independência judicial, se reveste de importância crucial para a proteção eficaz dos direitos fundamentais, visto que garante a proteção de todos os direitos individuais derivados do direito nacional e da UE, bem como a salvaguarda dos valores comuns aos Estados-Membros, consagrados no artigo 2.º do TUE, em especial o Estado de direito;

¹ (...)

Observando que diversas questões, **designadamente** de natureza prática (...) ou política, podem minar a confiança mútua, e que é, pois, necessário envidar esforços constantes para promover e reforçar essa confiança;

Considerando que estas questões se prendem nomeadamente com diferenças na aplicação e execução do direito da UE, do Estado de direito e em domínios particularmente sensíveis no que diz respeito aos direitos fundamentais, como as condições de detenção e a duração da prisão preventiva;

Recordando que, na sua reunião informal de 12 e 13 de julho de 2018, os ministros discutiram desenvolvimentos recentes que colocam alguns desafios ao princípio do reconhecimento mútuo, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) na matéria;

Recordando ainda que, na reunião do CATS de 18 de setembro de 2018, as delegações debateram um documento da Presidência que expõe os problemas e obstáculos que se colocam à aplicação de instrumentos de reconhecimento mútuo, bem como propostas de medidas que podem ser tomadas (11956/18);

Recordando, por último, que na reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 11 de outubro de 2018, os ministros comunicaram boas práticas e as medidas tomadas para reforçar o reconhecimento e a confiança mútuos, bem como medidas de ordem prática e jurídica que foram tomadas para reagir aos acontecimentos recentes, em especial a evolução a nível da jurisprudência do TJUE e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (12492/18);

ADOTOU AS SEGUINTE CONCLUSÕES:

1. Recorda-se aos **Estados-Membros** que a eficiência e a eficácia dos instrumentos de reconhecimento mútuo da UE, em especial dos instrumentos sob a forma legal de decisões-quadro ou diretiva-quadro, dependem em grande medida da elaboração e adoção de legislação nacional pertinente que seja conforme com estes instrumentos;

2. Instam-se os **Estados-Membros** a tomar nota da importância de transporem as diretivas relativas aos direitos processuais² de uma forma atempada e correta a fim de garantir o direito a um processo equitativo;
3. Os **Estados-Membros** deverão continuar a assegurar a independência e a imparcialidade dos tribunais e juízes, condições essas que fazem parte da essência do direito fundamental a um processo equitativo consignado no artigo 47.º, segundo parágrafo da Carta;
4. Recorda-se aos **Estados-Membros** que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a recusa de executar uma decisão ou julgamento emitido com base num instrumento de reconhecimento mútuo só poderá ser justificado em circunstâncias excecionais e tendo em conta que, em virtude do princípio da primazia do direito da UE, os Estados-Membros não podem exigir a outro Estado-Membro um nível de proteção nacional mais elevado dos direitos fundamentais do que o previsto no direito da UE. Por conseguinte, qualquer não **execução** com base numa violação dos direitos fundamentais deverá ser aplicada de modo restritivo, seguindo a abordagem desenvolvida pelo TJUE na sua jurisprudência;
5. Incentivam-se os **Estados-Membros** a assegurar a existência de legislação que permita, se for caso disso, o recurso a medidas alternativas à detenção a fim de reduzir a população nos respetivos estabelecimentos prisionais, promovendo assim o objetivo da reabilitação social e atendendo igualmente ao facto de que a confiança mútua frequentemente é minada devido a deficientes condições de detenção e ao problema da sobrelotação nas prisões;
6. Incentivam-se os **Estados-Membros** e a **Comissão Europeia** a promover a formação contínua dos juízes, procuradores públicos e outros profissionais, inclusive no domínio dos direitos fundamentais em processos penais, uma vez que assim se poderá reforçar a aplicação dos instrumentos da UE baseados no reconhecimento mútuo, a fomentar a confiança mútua no espaço judicial europeu através da organização de seminários e intercâmbios para a formação judiciária e a prestar a devida atenção ao financiamento adequado das atividades de formação neste domínio, a nível nacional e europeu, em especial as atividades organizadas pela Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ);

² Diretivas 2010/64, 2012/13, 2013/48, 2016/343, 2016/800 e 2016/1919 para os Estados-Membros a elas vinculados.

7. Incentivam-se os **Estados-Membros** a designar, nas suas jurisdições, profissionais – **que podem ser os pontos de contacto nacionais da Rede Judiciária Europeia (RJE)** – como peritos em cooperação judiciária em matéria penal a fim de que possam apoiar (...) outros profissionais na aplicação de todos os instrumentos pertinentes, incluindo os instrumentos da UE que assentam no princípio do reconhecimento mútuo;
8. Incentivam-se os **Estados-Membros** a, sempre que possível com o apoio de financiamento da UE, promover intercâmbios entre profissionais dos diferentes Estados-Membros e a estimular outros contactos entre esses profissionais, visto que assim se poderá aumentar a confiança mútua e promover a aplicação efetiva do princípio do reconhecimento mútuo;
9. Incentivam-se os **Estados-Membros** a partilhar boas práticas para reforçar o reconhecimento e a confiança mútuos, inclusive no Grupo da Cooperação em Matéria Penal ou no CATS;
10. Incentivam-se os **Estados-Membros** a elaborar orientações (não vinculativas) para a aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo da UE por forma a ajudar os profissionais a compreender a interpretação e aplicação da legislação nacional que transpõe os instrumentos da UE;
11. **Convidam-se** os **Estados-Membros** a incentivar os profissionais a tirar pleno proveito das possibilidades oferecidas pela RJE e pela Eurojust, em conformidade com os respetivos mandatos, para ajudar os profissionais na prática da cooperação judiciária em matéria penal;
12. Convidam-se **em especial** os **Estados-Membros** a incentivar os profissionais a utilizar os instrumentos práticos da cooperação judiciária e os modelos e certidões (eletrónicos) disponíveis no sítio Web da RJE, uma vez que tal poderá facilitar a aplicação desses instrumentos;

12-A. Convidam-se os **Estados-Membros** a incentivar os profissionais que atuem como autoridades de execução em processos de reconhecimento mútuo a entabular um diálogo e consultas diretas com as autoridades de emissão noutros Estados-Membros, **sempre que tal seja adequado**, em especial antes de ponderar não reconhecer ou executar uma decisão ou julgamento enviado no âmbito desses processos;

13. Convidam-se os **Estados-Membros** a assegurar que os pontos de contacto da RJE tenham capacidade para desempenhar as suas tarefas de pontos de contacto da RJE a par dos seus deveres e funções habituais, conforme ficou sublinhado no relatório final da sexta ronda de avaliações (recomendação n.º 7), a fim de que a RJE possa continuar a desempenhar eficazmente as suas funções, inclusive no domínio do reconhecimento mútuo;

13-A. Os Estados-Membros que tenham apresentado uma declaração (reserva) acerca de um instrumento de reconhecimento mútuo são convidados a verificar se a mesma pode ser retirada por forma a promover a aplicação uniforme do instrumento em causa;

14. Convidam-se os **Estados-Membros** a promover a participação ativa dos representantes competentes na conferência dedicada à sobrelotação nas prisões, que será organizada pelo Conselho da Europa, apoiado pela Comissão, em 24 e 25 de abril de 2019, bem como na conferência sobre os desafios com que se defrontam atualmente os sistemas penitenciários europeus e que se realizará sob a Presidência romena do Conselho da União Europeia;

15. Convidam-se os **Estados-Membros** e a **Comissão** a criar a título prioritário o sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas como forma segura para enviar as decisões europeias de investigação e pedidos e respostas em matéria de auxílio judiciário mútuo;

15-A. A **Comissão** é convidada a fazer uso das suas competências, se for caso disso, para assegurar que os instrumentos da cooperação judiciária da UE em matéria penal e direitos processuais são aplicados de uma forma atempada e correta;

16. A **Comissão** é convidada a dar orientações práticas sobre (...) a jurisprudência recente do TJUE, nomeadamente no processo *Aranyosi*, bem como indicações para que os profissionais possam encontrar fontes pertinentes com informações fiáveis e devidamente atualizadas sobre estabelecimentos penitenciários e condições nas prisões nos Estados-Membros;

17. O **Conselho** convida os Estados-Membros a estudar a possibilidade de prever uma tradução da ficha informativa do Conselho da Europa sobre as condições de detenção e o tratamento de reclusos para a sua língua oficial e oferecer estas traduções ao Conselho da Europeu com vista à publicação no seu sítio Web³;

18. Convida-se a **Comissão**, em consulta com os Estados-Membros, a continuar a desenvolver e atualizar periodicamente o seu manual sobre o mandado de detenção europeu, tendo em conta nomeadamente a jurisprudência recente do TJUE e as boas práticas para a sua aplicação correta, e a elaborar manuais para os restantes instrumentos de reconhecimento mútuo logo que sejam plenamente aplicados pelos Estados-Membros, a saber, as decisões –quadro relativas às penas privativas de liberdade⁴, à liberdade condicional⁵, bem como, de futuro, a diretiva relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal⁶ e o regulamento relativo às decisões de congelamento e de confisco⁷, por forma a promover a correta aplicação e execução destes instrumentos;

19. Convida-se a **Comissão** a comunicar à RJE as notificações feitas pelos Estados-Membros sobre os instrumentos de reconhecimento mútuo da UE e outros instrumentos relevantes para a cooperação judiciária em matéria penal em pelo menos uma língua da UE que seja comunmente compreensível **com vista à publicação destas notificações no sítio Web da RJE**;

³ AT compromete-se a facultar ao Conselho da Europa a tradução para alemão da ficha informativa do Conselho da Europa sobre as condições de detenção e o tratamento de reclusos – após coordenação com os outros países de língua alemã – com vista à publicação no seu sítio Web. A Presidência convida os restantes Estados-Membros a seguir este exemplo.

⁴ Decisão-Quadro 2008/909.

⁵ Decisão-Quadro 2008/947.

⁶ Diretiva 2014/41.

⁷ Regulamento assinado em 17 de novembro de 2018 e cuja publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* está prevista para 28 de novembro de 2018.

20. Incentiva-se a **Comissão** a continuar a organizar reuniões com peritos e profissionais para debater questões relacionadas com o reconhecimento mútuo, a acelerar a frequência e intensidade destas reuniões, se for considerado útil, e a disponibilizar os resultados destas reuniões aos profissionais;
21. Convida-se a **Comissão** a promover a melhor utilização dos fundos (...) ao abrigo dos programas financeiros da UE, **caso sejam disponibilizados**, a fim de **reforçar e promover a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, inclusive para** modernizar as instalações de detenção nos Estados-Membros e apoiar os Estados-Membros a resolver o problema das deficientes condições de detenção, uma vez que podem comprometer a aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo;
22. Incentivam-se a **Comissão**, o **Conselho** e o **Parlamento Europeu** a redigir os instrumentos relativos ao reconhecimento mútuo, incluindo os modelos e certidões, de uma forma mais clara, precisa e convivial, e procurar assegurar a coerência na redação por forma a facilitar a aplicação destes instrumentos pelos profissionais. Se for caso disso, convém solicitar apoio à Eurojust e à RJE para o efeito;
23. Incentiva-se a **Eurojust** a prosseguir os seus trabalhos operacionais e estratégicos acerca dos instrumentos de reconhecimento mútuo a fim de facilitar a aplicação destes instrumentos;
24. Convidam-se a **Eurojust** e a **RJE** a continuar a desempenhar um papel ativo com vista a eliminar os obstáculos ao reconhecimento mútuo e a identificar as boas práticas na matéria e a continuar a abordar regularmente os instrumentos de reconhecimento mútuo na suas reuniões com profissionais;
25. Incentiva-se a **RJE** a continuar a melhorar o seu sítio Web introduzindo informações práticas sobre os instrumentos de reconhecimento mútuo, entre outras coisas, visto que esta ferramenta tem dado provas de grande utilidade para os profissionais;

26. Incentiva-se a **REFJ** a continuar a organizar formações sobre o direito da União, inclusive sobre a pertinência da Carta dos Direitos Fundamentais para o funcionamento dos instrumentos de reconhecimento mútuo em matéria penal, bem como intercâmbios de profissionais;

27. Incentiva-se o **Conselho** a eleger como tópico da nona ronda de avaliações mútuas o funcionamento prático de certos instrumentos de reconhecimento mútuo;

28. Convida-se a **Presidência** a continuar a dedicar a devida atenção, inclusive a nível político, à questão do reconhecimento e da confiança mútuos, em especial instituindo uma troca de opiniões periódica sobre esta questão por forma a promover a aplicação dos instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo.
